



REGULAMENTO DE APASCENTAÇÃO DE GADO DA FREGUESIA DE CARVIÇAIS



Aprovado, por unanimidade, na reunião ordinária da Junta de Freguesia no dia 11 de Dezembro de 2014.
Aprovado, por _____, na reunião da Assembleia de Freguesia no dia 30 de Dezembro de 2014.



Preâmbulo

A Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro veio estabelecer o novo quadro de competências, bem como o regime jurídico das autarquias locais.

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição da República, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar, conforme estabelece o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa.

A regulamentação sobre a apascentação e trânsito de gados, competência que o revogado Decreto-Lei n.º 100/84 de 29 de Março reserva aos municípios, passou a integrar o rol de competências atribuídas às freguesias com a entrada em vigor daquele novo diploma.

De facto estabelece a alínea o) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 75/2014 de 12 de Setembro, que compete à Assembleia de Freguesia sob proposta da Junta de Freguesia “regulamentar apascentação de gado, na respetiva área geográfica”.

Neste sentido, e de acordo com o disposto nos normativos legais referidos, é apresentado este Regulamento de Apascentação de Gado da Freguesia de Carviçais, para aprovação pela Assembleia de Freguesia e entrada em vigor nos termos legais.

O Regulamento de Apascentação de Gado da Freguesia de Carviçais, foi aprovado em reunião de Junta de Freguesia em 11 de Dezembro de 2014; e, foi aprovado em Assembleia de Freguesia em 30 de Dezembro de 2014.



CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e definições

1. O presente Regulamento aplica-se em todo o território da Freguesia de Carviçais, sem prejuízo de quaisquer leis ou regulamentos específicos que se lhe sobreponham.
2. É objecto deste Regulamento a apascentação de gado ovino e caprino.
3. É permitido pastorear em toda a área da Freguesia de Carviçais, sem embargo de Lei e do estipulado nos artigos seguintes.
4. São solidariamente responsáveis pelo cumprimento deste Regulamento, os proprietários, pastores, condutores ou encarregados da pastorícia.

Artigo 2.º

Requisitos de apascentação

1. Cada rebanho será constituído por um mínimo de 5 cabeças e um máximo de 150 cabeças para o gado ovino, e um mínimo de 3 cabeças e o máximo de 80 cabeças para o gado caprino.
2. Só poderão ser conduzidos rebanhos de gado ovino e caprino com mais cabeças que as referidas no n.º 1, desde que guardadas por mais que um pastor, na proporção de 1 para cada 150 e 80 cabeças, respectivamente.

Artigo 3.º

Sujeito a licença

1. A apascentação de gado exige licença de apascentação emitida pela Junta de Freguesia.
2. É proibida a apascentação ou pernoita de animais em terrenos públicos sem licença da Junta de Freguesia, e em propriedades particulares, sem licença do respectivo dono ou rendeiro.

Artigo 3.º

Competência

É da competência da Junta de Freguesia a aplicação do presente Regulamento de Apascentação.

Artigo 4.º



Fiscalização

1. A fiscalização das disposições do presente Regulamento incumbe a todas as autoridades em geral, em particular, à Guarda Nacional Republicana.
2. O pastor deve fazer-se acompanhar, sempre das licenças referidas no artigo 2 as quais exhibirá sempre que lhe sejam exigidas por qualquer agente de fiscalização.
3. Ninguém pode impedir a entrada dos agentes de fiscalização nos locais onde se pratique apascentação de gado.

Artigo 5.º

Licenças

1. As autorizações a fiscalizar de acordo com o presente Regulamento só são consideradas válidas desde que contenham, as seguintes informações:
 - a) Nome;
 - b) Documento de identificação;
 - c) Idade;
 - d) Filiação;
 - e) Residência;
 - f) Identificação do prédio e da área objeto da licença;
 - g) Período da sua duração;
 - h) Espécie de gado e número certo ou aproximado de cabeças a apascentar;
2. A autorização referida no número anterior poderá ser revogada pelo proprietário ou arrendatário, mediante notificação ao dono do gado;
3. Ficando o proprietário ou arrendatário obrigado a comunicar, por escrito, à Junta de Freguesia, a referida revogação.

Artigo 6.º

Menores de 16 anos

Não é permitida a apascentação de gados, a menores de 16 anos sem estarem munidos de autorização assinada pela pessoa que detiver o poder paternal ou pelo tutor, podendo ainda estes auxiliar no pastoreio, desde que pertençam aos familiares dos proprietários ou pastores ou estejam entregues à sua responsabilidade.

CAPÍTULO II

Dos Animais

Artigo 7.º



Apascentação

1. É proibida a apascentação de gado em propriedades particulares, sem a necessária autorização emitida nos termos do artigo 5.º.
2. É também proibida a apascentação de gado em terrenos do domínio público sem autorização emanada pela Junta de Freguesia.
3. A falta da autorização ou a sua não apresentação no prazo que lhe for concedido, faz incorrer o dono dos animais na violação ao disposto no número 1 do presente artigo.

Artigo 8.º

Trânsito e permanência

1. Na via pública e demais lugares públicos, é proibida, a presença de gados que não conduzidos por pessoas situadas atrás e à frente dos mesmos.
2. Não é permitido o trânsito de gados, constituídos por rebanhos com mais de seis cabeças, sem que acompanhados pelos seus condutores, situados à frente e atrás do gado.
3. É expressamente proibido o trânsito de gados a mais de 15 metros para cada lado dos caminhos públicos, estradas municipais ou nacionais e dos caminhos de acesso a propriedades particulares, cujos direitos de servidão hajam sido reconhecidos por Lei, diploma ou documentos legais.
4. O trânsito de gados na faixa de 15 metros referida no número anterior só é permitida em terrenos que não estejam semeados ou que não haja frutos pendentes. Quando a faixa se encontrar semeada ou com frutos pendentes, o gado não poderá transitar fora dos limites da estrada ou caminho.

Artigo 9.º

Pernoita

1. O gado ovino e caprino não poderá pernoitar fora dos seus currais ou prédios se estes não forem totalmente vedados, e a vedação não impedir por si própria, a saída do gado desses prédios.
2. É igualmente proibido que qualquer gado pernoite na via pública.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 10.º

Contra-Ordenações



1. O não cumprimento das normas do presente Regulamento constitui contra-ordenação.
2. A prática de contra-ordenação de forma negligente é punível.

Artigo 11.º

Coimas

1. As contra-ordenações praticadas no âmbito do presente diploma são sancionadas com coima.
2. O produto das coimas reverte a favor da Junta de Freguesia de Carviçais.
3. As coimas a aplicar às contra-ordenações praticadas de forma negligente são reduzidas a metade do valor máximo previsto para as contra-ordenações praticadas de forma dolosa.
4. A aplicação de qualquer coima não exclui o dever de indemnizar os particulares ou a Junta de Freguesia, nos termos gerais de direito, quando das infrações resultem prejuízo para as mesmas.
5. A violação ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º é punível com coima de 5,00 € a 25,00 € por cabeça de gado ovino ou caprino.
6. A violação ao disposto nos artigos 8.º e 9.º é punível com coima de 50,00 € a 100,00 €.
7. A violação ao disposto no n.º 1 do artigo 10.º é punível com coima de 100,00 € a 500,00 €.
8. As coimas estabelecidas nos números anteriores são elevadas para o dobro quando as infrações sejam cometidas:
 - a) Durante a noite;
 - b) Em searas;
 - c) Em olivais que tenham azeitona madura;
 - d) Em vinhas, no período entre 25 de Julho e a vindima.

Artigo 12.º

Reincidência

1. Considera-se reincidente toda e qualquer prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido o prazo de um ano sobre a data do carácter definitivo de decisão anterior.
2. Os limites máximos e mínimos das coimas a aplicar às contra-ordenações, em caso de reincidência, são aumentadas em 50 %, não podendo, no entanto, ultrapassar o limite máximo previsto no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.



Artigo 13.º

Sanções acessórias

1. As contra-ordenações contidas no presente Regulamento podem determinar ainda, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação das sanções acessórias previstas no regime geral.
2. Nos termos do artigo 493.º do Código Civil, quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que eles causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.
3. Quem, no seu próprio interesse, utilizar quaisquer animais responde pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização, de acordo com o artigo 502.º do Código Civil.
4. Logo que seja identificado o autor dos prejuízos causados pela apascentação de gado, constitui-se o mesmo no dever de indemnizar o proprietário lesado.

Artigo 14.º

Legislação subsidiária

A tudo o que não seja especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

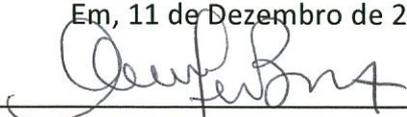
Artigo 15.º

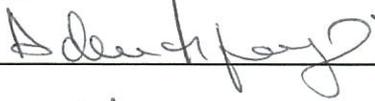
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua aprovação em Assembleia de Freguesia, e após publicação em Edital a afixar no edifício da Sede da Junta de Freguesia.

Órgão Executivo (Junta de Freguesia)

Em, 11 de Dezembro de 2014.







Órgão Deliberativo (Assembleia-Geral)

Em, 30 de Dezembro de 2014.



